

17100337-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INTERESSADOS: ADRIANA CRISTINA MEDEIROS ALVES DE ARAUJO, CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES, ELIAS GOMES DA SILVA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, GESSYANNE VALE PAULINO, JULIANA RODRIGUES CABRAL, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, MARIA CRISTINA DA SILVA, MIRELLA MARJORIE ENÉAS DE NAZARÉ, NOVA MENTE CULTURAL LTDA., JOSÉ ALVENTINO LIMA FILHO, REINALDO TRAJANO CORDEIRO JÚNIOR, THIAGO CHAVES DE SOUZA LEÃO, ZULEICA MARIA TAVARES DE BRITO LEITÃO, ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ANDRÉA COSTA DE ARRUDA, CESAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, JEANE DE ALBUQUERQUE NAZARIO, LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE, LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS, MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES, MARIELZA NEVES TEIXEIRA E THIAGO ALBUQUERQUE FERNANDES.

(Adv. Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB: 35058 PE)

(Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823 PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409 PE)

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Vista solicitada pela Procuradora do MPC-PE Dra. Maria Nilda da Silva)

2ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100750-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTERESSADOS: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, LUIS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739-PE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: "Sr. Presidente, não sei se o Conselheiro já vai proferir o voto, mas antes só queria saber, porque o advogado levantou uma questão relacionada ao comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal, que estaria bem aquém do limite máximo permitido, e também em relação ao percentual desses terceirizados em relação ao total dos servidores do município. Porque sabemos que a terceirização é um processo legítimo. Ele deixa de ser quando fica caracterizada uma espécie de substituição ou burla ao concurso público e a forma normal de contratação. Portanto, essas duas questões, gostaria, Conselheiro Marcos Flávio, de esclarecimento em relação a elas, especificamente". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator - assim se manifestou: "Sr. Presidente, inicialmente agradeço ao Dr. Guilherme, é interessante o que foi colocado pelo Dr. Guilherme. Realmente, a terceirização mudou, nesse aspecto foi admitida. Agora, o que temos que discutir nesse processo é: a terceirização não vem abolir o instituto do concurso. O que consta do relatório de auditoria é que essas atribuições para as quais foram contratados, na realidade, são pessoas físicas. Só que tem uma modalidade chamada MEI - Microempreendedor Individual, que tira essa caracterização de pessoa física. Agora, o que temos que discutir, é o que Vossas Excelências vão votar, é se podem essas atividades dispensarem completamente o exercício do cargo público. Então é isso que Vossas Excelências vão decidir. Com relação ao fato, o Dr. Guilherme tem razão, no sentido de que de fato não foi apontado prejuízo ao erário e nem foi apontado pelo relatório má execução das atividades. Se foram ou não bem ou mal executadas não foi ponto do relatório de auditoria. O relatório de auditoria é omissivo com relação a se houve má execução. Melhorou, por exemplo, a gestão; melhorou a prestação de serviço público diretamente à comunidade ou não. Então, é omissivo o relatório sobre isso. O relatório diz simplesmente que esses MEIs, esses Microempreendedores Individuais foram contratados para exercer funções de cargos previstos no plano de cargos e carreiras, e essas atribuições eram destinadas a servidores efetivos. Com relação à LRF, o que caracteriza é o seguinte, o município não vem extrapolando a LRF. De fato, tem razão. Tem um ponto aqui que gostaria de destacar, os relatórios de gestão fiscal da Prefeitura de Granito, constantes do site SICONFI, que apresentam os percentuais de despesas em relação à receita corrente líquida de 53,54%, 52,04% e 46,09%, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente. "Assim, segundo Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2018, a despesa total com pessoal - DTP importou em R\$ 10.388.412,45, comprometendo 46,09%", ele aqui está detalhando, 46,09% que já foi dito que era o percentual do 3º quadrimestre da receita da receita corrente líquida. Então, de fato, se não forem computadas tais despesas não houve extrapolação do limite. No entanto, Sr. Presidente, essas despesas, em outro ponto diz: "constatou-se que foram contabilizadas no elemento de despesa «3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica» no montante de R\$ 4.048.289,00 na contabilidade da Prefeitura e demais órgãos, e aparentemente demonstrando-se enquadrada no limite imposto pela LRF, relativos ao pagamento de salários prestadores de serviços microempreendedor individual - MEI nos cinco exercícios analisados." "Tais despesas deveriam ter sido classificadas em elementos do Grupo de despesas Pessoal" e não outros serviços de terceiros pessoa jurídica. E continua, similares a de pessoal integrante da prefeitura, inerentes a atividades finalísticas, ou mesmo pagamentos não eventuais por prestação de serviço, conforme determina o art. 18. Do exposto, pela irregularidade apontada, aí aponta os responsáveis, que são o contador, o secretário e o prefeito. De fato, Sr. Presidente, constato que no relatório de auditoria, pelo menos à primeira vista, a irregularidade foi a máscara, a máscara. Quer dizer, essas despesas deveriam ter sido contabilizadas como despesas de pessoal de fato e não o foram. Não traz o relatório de auditoria, pelo menos a uma primeira vista, uma vez consideradas tais despesas, quais seriam os percentuais extrapolados? Salvo melhor juízo, não constaram tais informações, Sr. Presidente. Meu posicionamento, Sr. Presidente, é o seguinte: Ora, se tem cargo público previsto no plano e eram para ser contratadas tais pessoas, mediante concurso, e em vez de fazer concurso foi feito um procedimento de contratação de pessoas, microempreendedores individuais, para exercer essa mesma função, em princípio, há uma irregularidade. É isso, embora concorde que o relatório de auditoria não foi detalhado. O parecerista, Dr. Cristiano da Paixão, reiterou os termos do relatório e sugeriu aplicação de multa. Inclusive o item que ele sugere a aplicação de multa é o art. 73, inciso I, ou seja, uma irregularidade de natureza não grave e num percentual menor, que é de 5% a 50%. Quer dizer, não há dano, a irregularidade não é de natureza grave e o único ponto que discordo aqui na minuta é que ele sugere uma multa mais gravosa para o prefeito, de 10%, para o secretário e para o contador de 5%. Eu acho que deve ser uniforme. Se tiver que aplicar multa, na minha opinião, é 5%. E que a irregularidade reside, na minuta, para ser apontada como irregular o objeto, é simplesmente não ter feito, não ter realizado simplesmente, o que estou falando é que resume-se a não ter contratado pessoas para exercer funções, e sim terceiros, quer dizer, microempreendedores individuais com burla ao concurso. Então é nesse sentido o resumo da minuta, Sr. Presidente. Salvo melhor juízo, mantenho a minuta no sentido de irregular o objeto. E o objeto é claro, não é? A não contratação de servidores efetivos e a contratação de microempreendedores individuais. Aplicação de multa mínima nos termos do art. 73, inciso I, por mascarar também a LRF. É isso, Sr. Presidente". Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimos Conselheiros, o voto do Excelentíssimo Relator, como sempre, muito cuidadoso, muito diligente, muito competente, e para evitar um pedido de vista em razão de já existir parecer do Ministério Público, mantendo a coerência dos meus posicionamentos, pergunto a V. Exa., relator, se o membro do Ministério Público Dr. Cristiano Pimentel se pronunciou sobre essa questão da burla, a possibilidade de burla ao concurso público, ou se essa multa, um pouco mais onerosa, V. Exa. presume que seja em razão dessa situação?" Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório De Almeida - Relator - assim se manifestou: "Nesse ponto, o Dr. Cristiano Pimentel cerrou fileiras com o relatório de auditoria. Ele não fez nenhuma colocação no sentido de dissentar do relatório de auditoria quanto àquelas duas irregularidades, aqueles dois cernes, os dois sustentáculos do relatório de auditoria, que é exatamente, como já falei, a não realização de concurso público para atividades fins e sim a contratação de terceirizados. Ele cerrou fileiras, ele não fez nenhum dissenso com relação ao relatório de auditoria". Com a palavra, a procuradora do Ministério Público de Contas, Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Certo, continuo na dúvida. Considerando que não conhecemos o voto dos demais Conselheiros e tendo em vista que essa contratação me parece uma coisa nova, considerando o olhar que o Tribunal de Contas tem em relação a concurso público, um olhar cuidadoso, e acho que assim deve ser, peço vista desse processo para me pronunciar apenas sobre esse ponto e me comprometo a devolver já na próxima sessão". Com a palavra, o presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, pontuou: "Muito bem, Dra. Maria Nilda. Concedido vista à nossa querida Procuradora de Contas".

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

23100590-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INTERESSADOS: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA DO BOM CONSELHO PEIXOTO XAVIER E TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE.

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189 PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739-PE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Granito a aprovação com ressalvas das contas do senhor João Bosco Lacerda de Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2022 e as medidas a seguir relacionadas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Granito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; 3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Adotar um plano de ação para reduzir o déficit atuarial, que pode incluir a revisão das alíquotas de contribuição, a implementação de políticas de gestão dos ativos previdenciários e outras medidas para melhorar a sustentabilidade financeira do RPPS; 5. Implementar as alíquotas de contribuição sugeridas pela avaliação atuarial para garantir que as receitas previdenciárias sejam suficientes para cobrir as obrigações futuras.

(Excerto da ata da 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 18/07/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100147-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INTERESSADOS: ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, ELLEN CRISTINA NOBRE ALECRIM RAMOS, ESTER MARTINS PEREIRA CAMPELO, FELIPE LIMA SOARES, GABRIEL DOS SANTOS MEDEIROS, SEJA SERVICOS E MARCELO ANSELMO DE ALBUQUERQUE

(Adv. Flávio Romero Santos de Sá Muniz - OAB: 45063 PE)

(Adv. Jefferson Danilo Barbosa - OAB: 28837 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores (as) Ana Rita Suassuna Wanderley, Ellen Cristina Nobre Alecrim Ramos, Ester Martins Pereira Campelo, Felipe Lima Soares, Gabriel dos Santos Medeiros, Marcelo Anselmo de Albuquerque e a empresa Seja Serviços e Terceirizações. Deu quitação à pessoa jurídica